



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001680-16.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JHONATA WILLIAN DE ARRUDA VICENTE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47840
Agravo em Execução: 0001680-16.2025.8.26.0496
Comarca: Ribeirão Preto
Vara: DEECRIM UR 6
Execução: 7012498-63.2017.8.26.0050
Agravante: Jhonata Willian de Arruda Vicente
Agravado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
Progressão ao Regime Semiaberto e Livramento condicional.
Impossibilidade. Reeducando reincidente. Prática de faltas disciplinares.
O exame criminológico indica despreparo do reeducando para
progressão de regime, evidenciando superficial reflexão sobre suas ações
e arrependimento insuficiente. Valoração do requisito subjetivo deve
considerar todo o histórico prisional (STJ – TEMA 1161). Recurso
improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução
interposto pelo reeducando Jhonata Wilian de Arruda Vicente
contra a respeitável decisão, proferida em 11 de fevereiro de 2025,
que indeferiu pedidos de progressão de regime e de livramento
condicional (fls. 38/44).

Almeja a concessão do livramento
condicional e, subsidiariamente, reclama a concessão da progressão
ao regime semiaberto, sustentando preencher os requisitos para
tanto, mormente o subjetivo (fls. 1/8).

O agravo foi devidamente

contrariado (fls. 49/61), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 62) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do reclamo recursal (fls. 75/81).

É o relatório.

O sentenciado, reincidente, cumpre pena total de 11 anos, 7 meses e 27 dias de reclusão, pela prática de furto qualificado e roubos circunstanciados, com vencimento previsto para 14.7.2028 (fls. 28/33).

A insurgência recursal se cinge ao preenchimento do requisito subjetivo para o livramento condicional e progressão de regime. Incontroversos os requisitos objetivos dos benefícios.

Pois bem.

O pedido de livramento condicional não comporta mesmo acolhimento.

Compulsando os autos da execução penal, observa-se que o sentenciado, para além de ter cometido crimes concretamente graves, levados a efeito com violência e grave ameaça contra pessoas, notadamente com emprego de arma e concurso de pessoas (artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código

Penal), sendo, destaca-se, reincidente, é certo que no cumprimento de sua pena praticou, não uma, mas, três faltas graves, mormente por descumprimento de ordem e por posse de entorpecentes (fls. 32).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sistema de Recurso Repetitivo, Tema 1161, assentou que ***“a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”***.

Assim, na linha do entendimento assentado pela Corte Superior e em face do que concretamente se extrai da execução penal do sentenciado, evidencia-se que o agravante guarda em si alta periculosidade, forte propensão à reiteração delitiva e dificuldade na assimilação da terapêutica penal, autorizando a conclusão de que não está seguramente apto a gozar de benefício que implica mais ampla liberdade e regras menos rígidas.

Com tal quadro, a conclusão pela ausência de requisito subjetivo para a liberdade condicional não se aparta da legalidade.

Já quanto à progressão, também é

caso de manutenção do indeferimento.

Realizado o exame criminológico, tem-se que o relatório social trouxe observação que traduz o despreparo do reeducando para o abrandamento do regime prisional, vez que *“assumiu os delitos justificando com a dependência química, sua autocrítica em relação a suas ações vem se desenvolvendo com o tempo na prisão, entretanto, ainda faz uma reflexão superficial a respeito de sua situação passada, atual e futura. Verbalizou arrependimento devido às consequências que vem sofrendo”*, evidenciando dificuldade na assimilação da terapêutica penal. Soma-se a circunstância de que se trata da reintegração à sociedade de pessoa que cometeu delitos graves, sendo reincidente em crimes praticados com violência e grave ameaça a pessoa, fazendo-se mister que o Estado-Juiz tenha elementos seguros para deferir a benesse, não sendo o caso do agravante.

A síntese do conteúdo do trabalho pericial com os elementos concretos extraídos da execução penal de Jeferson leva a concluir pelo seu despreparo, ao menos por ora, para ingressar em regime mais brando.

A integração social do condenado deve ocorrer de forma gradual, a fim de permitir ao reeducando sua reinserção de acordo com merecimento e condições de adaptação à etapa mais branda, possibilitando integral absorção da terapêutica penal, máxime em se tratando de condenado por crime doloso

contra a pessoa, praticado mediante violência e grave ameaça.

A situação peculiar exige maior prudência no controle relativo às benesses executivas, não se cogitando de excesso executório no indeferimento da benesse pleiteada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR